

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 2018
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão



PROJETO DE LEI Nº 1.795 2018

EMENTA: FICA PROIBIDO O USO DE MÁQUINA DE CONTAR CÉDULA FORA DO ALCANCE DA VISÃO DO CLIENTE NO AMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Proíbe o uso da máquina de contar cédula de dinheiro fora do alcance da visão do cliente, na hora do depósito em espécie, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no capítulo VII da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - É de competência do PROCON/PB, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 22 de março de 2018



Inácio Falcão
Deputado Estadual

REJEITADA
PLENÁRIO
PLENÁRIO
19 / 06 / 2018

Emplacado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade de obrigar as instituições bancárias, a proceder a contagem de cédulas, quando o depósito é feito em espécie, ao alcance da visão do cliente, com a finalidade de evitar que este seja enganado ou fraudado, em se tratando de dinheiro.

Essas máquinas são desenvolvidas com tecnologia digital, que permite e ao mesmo tempo faz a detecção de cédulas falsas, ideal para quem precisa de rapidez e eficiência na contagem de dinheiro.

A falta de transparência, deixa o cliente inseguro, por isso se faz necessário que a contagem do dinheiro seja feita na sua presença.

Inácio Falcão
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.795
 Em 27/03/2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento(s) em anexo.
 Em 27/03/2018

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO CANILKA TOSCANO
 EM 17/04/18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.795/2018**

Autoria: **Dep. Inácio Falcão**

Ementa: **Fica proibido o uso de máquina de contar cédula fora do alcance da visão do cliente no âmbito do Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

27 de março de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

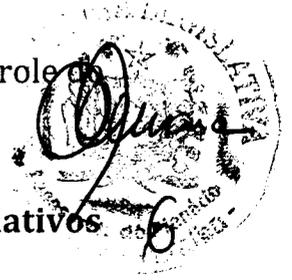


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.795/2018**

Autoria: Dep. Inácio Falcão

Ementa: Fica Proibido o uso de máquina de contar cédula fora do alcance da visão do cliente no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.524, página 12, na data de **02 de Abril de 2018**.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 02 de Abril de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.795/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de abril de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1795/2018

FICA PROIBIDO O USO DE MÁQUINA DE CONTAR CÉDULA FORA DO ALCANCE DA VISÃO DO CLIENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.
Exara-se Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1853/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1795/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Inácio Falcão, o qual dispõe que “fica proibido o uso de máquina de contar cédula fora do alcance da visão do cliente no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de março de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir que, quando as agências bancárias as empreguem, se utilize as máquinas de contar de dinheiro fora do alcance de visão dos consumidores.

O descumprimento do que aqui se busca instituir sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e o PROCON/PB, em parceria com os PROCONs municipais, fiscalizará a cumprimento da lei, bem como a aplicação de eventual multa.

Por fim, estabelece o PLO em tela que, caso seja aprovado, a lei dele proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o autor da propositura sustentou que o objetivo da mesma é proteger aquele consumidor que faz depósito em espécie, evitando que o mesmo seja enganado quando da contagem do seu dinheiro.

As máquinas mais modernas de contagem de dinheiro são digitais, permitem ao mesmo tempo detecção de cédulas falsas e a sua rápida contagem.

Essas máquinas, porém, são de pequeno porte, podendo ser instaladas em locais aos quais o cliente não tem acesso, prejudicando a transparência e sujeitando o mesmo a uma situação em que não é possível contestar o valor que a máquina obteve.

De pronto, surge, por óbvio, uma dúvida a respeito da possibilidade de o Estado legislar sobre o assunto ora discutido, uma vez que o mesmo poderia estar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

incluso na temática do Sistema Financeiro Nacional, o que implicaria na competência da União.

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.

[RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

Os julgados acima, em que pese tratem de competência de municípios, são interessantes para demonstrar que nem toda matéria que aborda questões referentes ao funcionamento de bancos se enquadra no assunto sistema financeiro nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, verifica-se que o caso em tela versa sobre Direito do Consumidor, sendo, portanto, plenamente possível que os Estados legislem sobre a matéria aqui abordada.

É dizer, quanto à competência, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, que preceituam:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

V - produção e **consumo**;

Tal previsão da Constituição Federal é repetida no 7º, § 2º, incisos V, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:

V – produção e **consumo**;

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que se segue:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. **Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o **Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. [...] 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2818, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Assim sendo, verificando-se que a matéria agora em análise está inserida na competência do Estado, uma vez que a mesma trata sobre direito do consumidor, impõe-se a conclusão pela constitucionalidade da mesma.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.795/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2018.

**Dep. CAMILA TOSCANO
Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

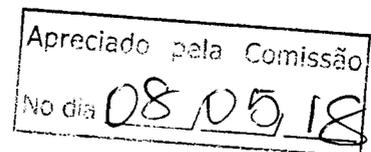


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.795/2018**.

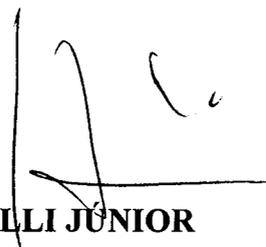
É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.




DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1795/2018

**FICA PROIBIDO O USO DE MÁQUINA
DE CONTAR CÉDULA FORA DO
ALCANCE DA VISÃO DO CLIENTE NO
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.
Exara-se Parecer pela aprovação da matéria.**

**AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR(A): DEP.**

P A R E C E R Nº /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1795/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Inácio Falcão, o qual dispõe que “fica proibido o uso de máquina de contar cédula fora do alcance da visão do cliente no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de março de 2018. Foi aprovada na CCJR em 08 de maio de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir que, quando as agências bancárias as empreguem, se utilize as máquinas de contar de dinheiro fora do alcance de visão dos consumidores.

O descumprimento do que aqui se busca instituir sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e o PROCON/PB, em parceria com os PROCONs municipais, fiscalizará a cumprimento da lei, bem como a aplicação de eventual multa.

Por fim, estabelece o PLO em tela que, caso seja aprovado, a lei dele proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o autor da propositura sustentou que o objetivo da mesma é proteger aquele consumidor que faz depósito em espécie, evitando que o mesmo seja enganado quando da contagem do seu dinheiro.

As máquinas mais modernas de contagem de dinheiro são digitais, permitem ao mesmo tempo detecção de cédulas falsas e a sua rápida contagem.

Essas máquinas, porém, são de pequeno porte, podendo ser instaladas em locais aos quais o cliente não tem acesso, prejudicando a transparência e sujeitando o mesmo a uma situação em que não é possível contestar o valor que a máquina obteve.

Superada as questões a respeito da constitucionalidade da matéria, enfrentadas quando a mesma foi apreciada pela CCJR, este momento é quando se discute o mérito da propositura. E, nesse sentido, tenho que o projeto é por demais útil à população.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

O projeto em tela tem o condão de proteger o consumidor, evitando que se conte o seu dinheiro fora do seu alcance de visão, deixando-o, dessa forma, sem argumentos para contestar uma eventual discordância quanto ao montante de dinheiro entregue ou se alguma das cédulas é falsa.

Óbvio que não se presume, em hipótese alguma, má fé dos bancários. Pelo contrário, aqui faço questão de valorizar o seu trabalho e reconhecer a severa carga de stress a que estão submetidos.

Porém, por outro lado, é um verdadeiro princípio do direito brasileiro a proteção ao consumidor e, nesse caso, o mérito do projeto se avoluma: da mesma forma que evita que tão delicada medida seja tomada fora das vistas do consumidor, dando-o a segurança de que a informação dada pelo bancário é acurada e, além disso, protegendo o próprio bancário, uma vez que este não ficará sujeito a acusações infundadas.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.795/2018.

É o voto.

João Pessoa, em 13 de junho de 2018.

Dep.
Relator(a)

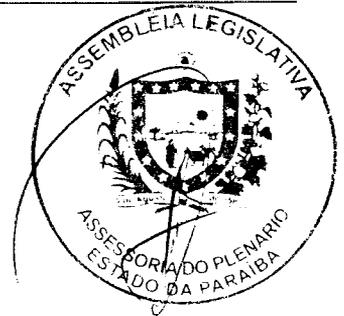
BOZIO CANEIRO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.795/2018 – DO
DEPUTADO INÁCIO FALCÃO.**

Ementa: Fica proibido o uso de máquina de contar cédula fora de alcance da visão do cliente no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Bosco Carneiro Júnior, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e REJEITADO, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.

GERVASIO MAIA
Presidente